

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

---

13ª SESSÃO ORDINÁRIA - 28 DE MARÇO DE 2023

USARÁ DA PALAVRA A **DRA. ANELISE AMARAL**, TUTORA DA BULDOGUE INGLÊS PRADA, MORTA APÓS O RETORNO DE UM BANHO EM UM PESHOP EM CAMPO GRANDE, QUE DISCORRERÁ SOBRE A IMPORTÂNCIA DO TRANSPORTE ADEQUADO DOS ANIMAIS QUE UTILIZAM DESSES SERVIÇOS. AUTOR DO PEDIDO: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.

## EVENTOS

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DO FURTO E RECEPÇÃO DOS FIOS DE COBRE que será realizada no dia **19 DE ABRIL às 9h**.

# 13ª SESSÃO ORDINÁRIA – 28 DE MARÇO DE 2023

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.732/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A AÇÃO CULTURAL “O JOVEM POETA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de lei que institui a ação cultural “O Jovem poeta” a ser desenvolvida nos meses de abril e maio de cada ano. A ação tem como objetivo incentivar e proporcionar experiências de autoria e protagonismo às crianças e jovens na valorização da leitura e da escrita como forma de expressão no mundo. Crianças e jovens residentes em Campo Grande poderão participar da ação cultural. Os poemas deverão ser selecionados por uma comissão julgadora e incluídos na edição de um livro digital ou impresso.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por violar o princípio da independência dos Poderes, vez que interfere nas atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração local. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A promoção à cultura encontra suporte no art. 215 de nossa Carta magna, quando dispõe ao dizer que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. A cultura é algo peculiar aos indivíduos, primordial a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte indispensável para consumação dos Direitos Humanos.</p> <p>No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, caput, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).</p> <p>Importante destacar o projeto não cria nem altera a estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública não ocorrendo qualquer violação à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo Municipal.</p> <p>Por sua vez, é necessário trazer à baila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no sentido de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública.</p> <p>Portanto, como muito bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, o projeto de Lei, como ao aqui em alusão, que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não viola a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>O Tema de Repercussão Geral n.º 917 do STF, com efeito <i>erga omnes</i>, o parlamentar municipal passou a poder apresentar Projeto de Lei que acarrete despesas para o Executivo Municipal. Vejamos: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Assim opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.751/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA DA MÚSICA SERTANEJA UNIVERSITÁRIA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia da Música Sertaneja Universitária no âmbito de Campo Grande-MS, e passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município no dia <b>03 de maio</b>. A propositura visa fomentar a economia acerca da Música Sertaneja Universitária, com o intuito de valorizar, destacar e incluir no Calendário Oficial, uma data especial para esse estilo musical brasileiro, vertente da música sertaneja que surgiu no final da década de 2000 justamente em nossa Capital, e hoje está presente em todos os estados brasileiros.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar o critério de alta significação, por meio comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei no. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</i></p> <p><i>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</i></p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor. De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N.  10.794/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:  MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A COMEMORAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TABOSA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui no calendário de datas do município, o dia Municipal de Combate a Intolerância Religiosa, a ser comemorado no dia <b>21 de janeiro</b>. O dia tem a finalidade de discutir a discriminação e exaltar o respeito à diversidade religiosa.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei no. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</i></p> <p><i>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</i></p> <p>A comemoração é prevista pela Lei Federal n.º 11.635, de 27 de dezembro de 2007. Celebrados em 21 de janeiro, o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa e o Dia Mundial da Religião têm como objetivo alertar a população para o perigo da discriminação e do preconceito religioso e dar visibilidade à luta pelo respeito a todas as religiões. A religião e a fé das pessoas jamais podem ser motivo para discriminação, preconceito ou violência. E é com essa inspiração e desejo que a fé de cada um e cada uma, independente de crenças, seja o pilar para uma sociedade pacífica e igualitária, orientada sempre pelo respeito. De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
---	--	------------------------------	---

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.606/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE ATUAM COM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS E PET SHOPS A FIXAÇÃO DE LETREIRO OU PLACA, SOBRE AS LEIS FEDERAIS: 9605/98 E 14.064/20 SOBRE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatório, nas Clínicas Veterinárias e Pet Shops a fixação em local de maior visibilidade material de divulgação sobre as sanções das Leis 9605/98 e 14.064/20, assim como os contatos para denúncias de maus tratos aos animais.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência deste Município para dispor sobre a matéria estampa-se na previsão do Art. 30, inciso I, da Carta Magna. As atividades afetas ao direito comercial e, portanto, de competência exclusiva da União Federal, são as de caráter geral, estabelecendo princípios e normas básicas.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, principalmente normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município (inciso XIII).</p> <p>Atualmente o Poder de Polícia encontra-se obrigatoriamente atrelado às normas constitucionais tornando-se uma obrigação jurídica e administrativa de cuidar do interesse público sem agredir, portanto, os direitos de cidadania e da dignidade da pessoa humana. Não se trata de um poder facultativo e, sim, de um dever. Nesse passo, o conceito de Polícia Administrativa está bem definido na expressão do Art. 78 do Código Tributário Nacional.</p> <p>Temos que o Município atua como ente político-administrativo dotado de autonomia no âmbito local, devendo seus atos respeitarem sempre o Princípio da Legalidade. A Lei Municipal n.º 2.909, de 28 de julho de 1992, em seu art. 1º, dispõe que as medidas de Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, utilização dos bens públicos, poluição ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços. estatuindo relações entre o poder público local e os munícipes.</p> <p>Assim sendo, o exercício da polícia administrativa na esfera privada tem o objetivo de zelar pelo bem-estar e interesse de toda a coletividade. Destarte, a exigência de fixação de material de divulgação, como cartazes ou placas, das Leis n.º 9.605/98 e n.º 14.064/20 em estabelecimentos direcionados ao comércio de produtos ou serviços do ramo animal, não integram o rol de atividades que possam ser alcançadas pelo conceito de direito comercial ou empresarial. Assim, não se trata de norma que regula o cerne da atividade empresarial, mas de regra para seu funcionamento diário, portanto não se revestindo da mesma natureza.</p> <p>Ademais, a divulgação sobre as sanções das supracitadas, irão ajudar a divulgar e prevenir por meio da informação e conscientização os atos de crueldade contra Animais. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.745/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ACPB – ASSOCIAÇÃO O CAPOEIRA PORTO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILDO GUERREIRO.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declarada de utilidade pública a associação ACPB – Associação Capoeira Porto da Barra, associação que atua de forma contínua, permanente e planejada nas áreas de: Assistência social; Educação; Saúde; Esporte; Lazer e Cultura, no que tange a promoção cultural, de defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, promover capoeira como processo educativo, promover também atividades culturais voltadas a projetos de inclusão social, incentivar a prática desportiva e cultural, preservar, pesquisar, aprimorar e divulgar os conhecimentos relativos à capoeira e ao método didático de ensino, promover manifestações culturais e artísticas de nosso povo, garantindo a participação de seus membros, valorização do indivíduo e o reconhecimento de sua linguagem, identidade, e harmonização entre as vigências pessoais e culturais, fabricação de instrumentos musicais, centro de estudos e pesquisas voltados a origem e evolução da capoeira em geral, localizada a Rua Alfredo Fernandes, 207, Bairro Beija Flor.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para emenda modificativa, a fim preservar a técnica legislativa e apresentação documentos que deixaram de ser apresentados. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Anotar-se da adequação na escolha de Projeto de Lei Ordinária para veicular a presente proposição, já que a Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe que “cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município”, e a Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei. A Lei n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei n.º 4.880 acrescentando o desporto.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º, impondo a juntada de documentos. De todo o exposto opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	--	------------------------------	--

